



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 981, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.476**  
**(03.03.2010)**

**PROCESSO** : Nº 981, CLASSE 30 - ANO 2009  
**PROCEDÊNCIA** : PIRANHAS - AL  
**RECORRENTE** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : Manoel Ronildo Cordeiro Leite - OAB/AL 1.709 e outros  
**RECORRIDO** : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO.**  
**INDEFERIMENTO. ALISTAMENTO. DECISÃO**  
**ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE**  
**FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE**  
**COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.**  
**DIVERGÊNCIA DA PROVA ACOSTADA COM A**  
**DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ELEITOR NO RAE.**  
**AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO COM O**  
**MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO**  
**UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de março do ano 2010.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 981, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por MARIA JOSÉ DA SILVA buscando a reforma da decisão da Excelentíssima Juíza da 32ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de transferência para o Município de Piranhas/AL.

Alega a recorrente, em sede preliminar, que a decisão prolatada afrontaria o princípio constitucional da fundamentação, vez que apenas se reportaria à insuficiência de documentação, transgredindo o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mérito, asseverou que residiria há pouco tempo no Município de Piranhas, no Distrito do Piau, razão pela qual acreditaria não ter sido localizada pelo oficial de justiça. Esclareceu, ainda, que a maioria das casas na rua não possuiria numeração, o que dificultaria sobremaneira a identificação e a localização de qualquer logradouro.

Mencionou que "para contrapor um documento e demonstrar a sua irrealdade é necessário juntar outro que a comprove, o que não ocorreu no caso em tela" (fls. 14), possuindo todos os requisitos do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso interposto.

Com a subida dos autos a esta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 981, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA contra decisão do Juízo da 32ª Zona – Piranhas - AL, que indeferiu o seu requerimento de transferência eleitoral, por entender não comprovado o domicílio no respectivo município.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pese a alegação de ausência de fundamentação ter sido veiculada em sedê preliminar pela recorrente, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

De fato, todas as decisões do Poder Judiciário, a teor do que estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Contudo, as decisões relativas aos procedimentos de alistamento e transferência eleitoral não ostentam a necessidade de fundamentação minuciosa, especialmente porque o ato tem natureza administrativa e segue o padrão estabelecido pelo próprio TSE, onde sequer há espaço para a ampla fundamentação, fls. 02. No mais, a MM. Juíza, consoante se pode observar às fls. 08/09, não se restringiu a indeferir o RAE, mas explicitou os motivos de seu convencimento para não autorizar a transferência da eleitora, ainda que de forma sucinta.

Neste sentido proeja é a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. INDEFERIMENTO. ALISTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 981, CLASSE 30**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA DA PROVA ACOSTADA COM A DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ELEITOR NO RAE. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, RE nº 37, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 08.08.2008).

**RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALISTAMENTO.**

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Ato meramente administrativo. **Desnecessidade de fundamentação da decisão que acolhe o pedido de alistamento.**

(TRE/MG, RE 12582004, rel. Juiz Kelsen do Prado Carneiro, julgado em 26.07.2004, DJMG 18.09.2004, p. 102).

No que pertine à pretensão propriamente dita, é entendimento pacífico nesta Casa e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este derradeiro mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, sociais, políticos afetivos ou patrimoniais com o Município, mesmo que não resida em ânimo definitivo.

Consta da certidão de fls. 07, exarada pelo oficial de justiça responsável pela diligência, que a requerente não foi encontrada no endereço declinado no RAE, e ao procurar as testemunhas (fls. 06-v) indicadas na declaração de residência fornecida pela própria eleitora (fls. 04), estas informaram que a requerente não mais residiria no endereço, vez que havia se mudado para o município de Delmiro Gouveia. Por mais, a "escritura particular de compra e venda", firmada entre o Sr. José Antônio dos Santos e a recorrente só veio acompanhada do recurso e se refere a um terreno e não à residência onde afirmava morar.

Desta forma, ainda que adotado o entendimento flexível de domicílio eleitoral, a recorrente não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários à transferência de Delmiro Gouveia para Piranhas / AL, razão por que endosso o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 981, CLASSE 30**

---

parecer do *Parquet* Eleitoral para CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juiza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6476, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 07. Eu, Luizano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 981**

**Prot. 8.319/2009**

**ORIGEM: PIRANHAS - AL**

**JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO : Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Folha**  
**ADVOGADOS : Patrícia Marques da Silva e Outro**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.476, de 03.03.10). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de março de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários